



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.004799/2002-15
Recurso n° 10.860.004799200215 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.227 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO
Recorrente SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE O IPI DESTACADO INDEVIDAMENTE NÃO FOI REPASSADO PARA O COMPRADOR DO PRODUTO.

De se admitir como prova de que o IPI, indevidamente destacado e recolhido pela interessada, não tenha sido repassado ao adquirente do produto, as notas fiscais de débito por estes emitidas, as *Comunicações de Irregularidade em Documentos Fiscais*, e as autorizações para o pedido de restituição. Assim, de se reverter a parte da glosa efetuada pelo Fisco relacionada a tais eventos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de *Pedido de Ressarcimento* de “saldo acumulado de IPI” do segundo trimestre de 2000, no valor original de R\$ 180.493,92, entregue em 14/08/2002, fl. 1, seguido de Pedidos de Compensação de débitos, fls. 2, 43 e 44.

Segundo a interessada, estabelecimento filial, seu pedido decorre, uma parte do saldo credor apurado nos termos da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a outra parte de créditos – registrados no livro Reg. Apuração de IPI como “outros créditos” - que entende ter direito a serem recuperados visto que, quando da venda de seus produtos – que alega estarem beneficiados com a suspensão¹, destacara, e recolhera o IPI, porém, de forma indevida, sendo certo que assumira o ônus de tal recolhimento e o mesmo não fora aproveitado pelos adquirentes de seus produtos consoante documentação por estes a ela fornecida. Aduziu ainda que a devolução dos valores correspondentes ao IPI destacado a maior dos clientes se dera na forma de descontos nos preços de seus produtos nas vendas posteriores e que isso fora documentado por meio de *Notas de Débitos* emitidas pelos mesmos.

A autoridade fiscal que analisou o pleito², todavia, procedeu a uma recomposição do saldo de IPI, à fl. 122, e indicou como valor a ser ressarcido no 2º trimestre de 2000 a importância de R\$ 143.516,51; uma glosa, portanto, de R\$ 36.974,41. Em função desse reconhecimento parcial do crédito, a homologação das compensações³ também se deu de forma parcial.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada, insurgindo-se contra uma glosa de R\$ 34.255,79 (sic⁴), que teria sido efetuada em seu pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2002 (sic⁵), no valor de R\$ 36.429,83 (sic⁶), reiterou que seu pedido tinha origem em créditos recuperados por conta de seu procedimento equivocado anterior junto aos seus clientes e que consistira num destaque e recolhimento de IPI indevido, visto que suas saídas gozavam do benefício da suspensão, consoante a regra do art. 5º da Lei nº 9.826/99.

Reiterou a informação de que adotara todas as cautelas e formalidades possíveis, tendo obtido de seus clientes de forma documentada a informação de que os mesmos não se creditaram do valor do IPI cobrado indevidamente e que os mesmos foram ressarcidos da cobrança por meio de desconto nos preços de venda praticados pela interessada. E mais, que assumira isoladamente o ônus do recolhimento daquele IPI destacado indevidamente.

Invocou os princípios constitucionais da igualdade (para defender a tese de que não poderia sofrer encargo maior que aquele sofrido pelo seu cliente - que se absteve de pagar o imposto) e o da capacidade contributiva (para defender a tese de que, sendo suas operações de venda beneficiadas pela suspensão do IPI, seria legítima a recuperação desse imposto porquanto efetivamente recolhido de forma indevida).

¹ Art. 5º da Lei nº 9.826/99.

² Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal às fls. 125/128.

³ Débitos do estabelecimento matriz.

⁴ A glosa foi de R\$ 36.974,41.

⁵ O pedido refere-se ao 2º trimestre de 2000.

⁶ O valor do pedido foi de R\$ 180.493,92.

Afirmou ter juntado à impugnação todos os documentos que suportariam o crédito glosado, bem como documentos fornecidos pelas empresas informando que não se aproveitaram do crédito, ao tempo em que invocou a aplicação das regras do art. 166 do Código Tributário Nacional e do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para justificar seus procedimentos de compensação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP deixou consignado em seu voto que do total da glosa efetuada, da ordem de R\$ 36.974,41, uma parte dela não havia sido impugnada, e, portanto, seria matéria definitivamente julgada na esfera administrativa. Referiu-se, pois, a R\$ 24.655,46, que identificou como sendo o saldo credor apurado de ofício com débitos dos períodos seguintes, de sorte que a lide instaurada visa o questionamento de apenas R\$ 12.321,98, que, como já dito acima, refere-se a créditos recuperados pela empresa em face de destaque e recolhimento indevido.

E quanto a esses, considerou que o Regulamento do IPI não contempla a possibilidade de creditamento do que chamou de “correção de escrituração” quando não estiver tal pretensão devidamente comprovada. Entendeu a instância de piso que: “As provas da assunção do ônus do imposto devem constar dos autos, não bastam alegações. A apresentação de documentos meramente informativos (declarações ou notas de débitos) não é suficiente para se provar o que se pretende. Tais documentos devem estar acompanhados da escrituração contábil/fiscal comprovando que o IPI destacado na nota de compra não foi aproveitado pela empresa adquirente; pela correção/retificação dos documentos contábeis/fiscais, por parte da interessada, na forma que determina a legislação e pela prova que a empresa adquirente não assumiu o ônus financeiro (pagamento da fatura em valor cuja diferença seja igual ao IPI destacado a maior ou indevidamente). A juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente.”

Assim, indeferiu o pleito da Impugnante.

No Recurso Voluntário, inicialmente, a Recorrente esmiuçou ainda mais o valor da glosa do Fisco de R\$ 36.977,41, a saber, *verbis*:

“a)- R\$ 24.655,43 referentes a créditos recuperados no 4º trimestre de 1999 oriundos de operações idênticas às ora questionadas, que estão sendo objeto de questionamento e defesa em processo próprio — Processo n 10.860 003344/2002-74 e Processo nº 10 860 004245/2002-19 razão pela qual não se discute nestes autos este valor,

b)- R\$ 2.078,04 referentes a créditos de IPI oriundos de compra de cesta básica para os funcionários e de ativo imobilizado,

c)- R\$ 10.243,94 referente a créditos de IPI indevidamente destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias beneficiadas pela suspensão do imposto nos termos da Lei nº 9.826 de 1999 e garantido o direito a manutenção e compensação do saldo credor com outros tributos federais, valor este que se apresentou Manifestação de Inconformidade e ora se recorre ao Conselho de Contribuintes.”

Em seguida, desfilou argumentos voltados unicamente para a defesa do crédito de R\$ 10.243,94, quedando-se inerte em relação à glosa de R\$ 2.078,04; não sendo

demais repetir que a glosa de R\$ 24.655,43, consoante a própria Recorrente admite, faz parte de outro processo administrativo. Assim, a lide ficou limitada à contestação da glosa de R\$ **10.243,94**.

E a argumentação da Recorrente, em resumo, foi a de que o Regulamento de IPI não estabeleceria de forma clara acerca dos procedimentos que deveria adotar nos livros fiscais quando de um destaque e recolhimento indevido do imposto, e que não se poderia, simplesmente, efetuar o estorno de débito relativo a imposto já recolhido e não repassado/cobrado do cliente, bem como não se poderia recuperar/lançar o valor do IPI como crédito no livro Reg. de Entradas sem que fosse emitida uma nota fiscal.

Aduziu a Recorrente que seu procedimento atenderia às normas gerais de escrituração em consonância com o princípio constitucional da não cumulatividade, do confisco, do enriquecimento ilícito por parte do Estado, pois, tendo destacado indevidamente o IPI e assumido o ônus de seu recolhimento, que o lançamento adequado seria, como fez, na coluna “Outros Créditos”, no livro Reg. Apuração do IPI.

Além disso, que o instrumento de comprovação são as declarações, as notas de débito contábil fornecidas pelos clientes, que justificam e atestam o desconto concedido na duplicata mercantil, como também e principalmente são documentos suficientes para autorizar a recuperação do IPI.

Quanto à prova contábil de que não houve efetivamente o pagamento do imposto pelo cliente e que foi reclamada pela instância de piso, informa que a mesma pode se dar por meio de uma *lista de recebimentos diários*, emitida pela instituição financeira responsável pela cobrança da fatura comercial, a qual, requer o direito de apresentá-la quando da realização da **perícia** que entende necessária, para a qual indicou perito.

Em seguida, desfilou considerações doutrinárias acerca da figura jurídica da *repetição de indébito* e considerou que a sua situação se enquadra na de uma *prestação indevida*, passível, portanto, de restituição em virtude de seu erro de fato.

Ao final, reproduziu ementas de acórdãos do então denominado Terceiro Conselho de Contribuintes e do STJ que estariam na linha de sua argumentação, bem como fez novas alusões no sentido de que a decisão recorrida estaria ferindo os princípios constitucionais da legalidade da norma, da propriedade, da vedação ao enriquecimento ilícito, da moralidade, da segurança e da certeza do direito, da igualdade e da capacidade contributiva.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 11/09/2006 a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 06/10/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, de se ratificar a informação de que a lide gira apenas em torno da contestação da parte da glosa relacionada ao montante dos créditos recuperados pela empresa em face do destaque e recolhimento indevidos do IPI quando da saída de produtos que estariam beneficiados com o regime de suspensão, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.826/99. E isso envolve a cifra de R\$ 10.243,94.

De se lembrar ainda que não está em discussão a fruição de referido regime por parte da interessada, visto que tanto a DRF quanto a DRJ não opuseram qualquer questionamento a respeito.

Assim, o que haveremos de decidir é se a forma adotada pela Recorrente para recuperar o valor do IPI está correta, pois, tendo sido destacado nas suas notas fiscais de venda, porém, não pago pelos seus clientes em face de um acerto entre as partes nesse sentido, foi recolhido de forma indevida.

A DRJ que, considerando a situação da interessada como a de uma “correção de escrituração”, não a enquadrou em nenhum dos itens ou casos aos quais se refere o art. 163 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98), a seguir transcrito:

“Subseção IV - Dos Créditos de Outra Natureza

Art. 163. É ainda admitido ao contribuinte creditar-se:

I - do valor do imposto, já escriturado, no caso de cancelamento da respectiva nota fiscal, antes da saída da mercadoria;

II - do valor da diferença do imposto em virtude de redução de alíquota, nos casos em que tenha havido lançamento antecipado previsto no art. 115.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o contribuinte deverá, ao registrar o crédito, anotar o motivo do mesmo na coluna "Observações" do livro Registro de Apuração do IPI.”

Além disso, considerou que a comprovação do alegado não foi satisfatória, visto que respaldada apenas em documentos que denominou como “meramente informativos” (declarações ou notas de débitos). Para a instância de piso, tais documentos deveriam estar “acompanhados da escrituração contábil/fiscal comprovando que o IPI destacado na nota de compra não foi aproveitado pela empresa adquirente; pela correção/retificação dos documentos contábeis/fiscais, por parte da interessada, na forma que determina a legislação e pela prova que a empresa adquirente não assumiu o ônus financeiro (pagamento da fatura em valor cuja diferença seja igual ao IPI destacado a maior ou indevidamente). A juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente.” Invocou, para tanto, o inciso I do art. 333 do Código Tributário Nacional de

Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O parágrafo 3º do artigo 5º da referida Lei nº 9.826/99, com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002, estabelece que “A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial”, de modo que, considerando ainda a informação prestada pela interessada de que todas as suas saídas estavam submetidas ao tal regime de suspensão, o valor que está sendo objeto de seu pedido nada mais é do que uma parte dos créditos exurgidos por conta da aquisição dos insumos a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Ou seja, não fosse o seu equívoco – de destacar e recolher o IPI nas suas saídas – a parcela de seu saldo credor não teria reduzido em igual montante e, desta feita, teria sido maior.

De outra parte, podemos atestar no art. 18 da IN SRF nº 21/97, que tratava dos procedimentos de restituição, ressarcimento e de compensação, que, relativamente ao IOF e ao IPI, “Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro”.

E aqui é que parece estar a única motivação da DRJ para não acatar as pretensões da interessada, ou seja, para a instância de piso, os documentos carreados ao processo não se mostraram suficientes para o convencimento de que o encargo financeiro do IPI indevidamente destacado não tenha sido repassado para os clientes.

Mas, se, de um lado a autoridade julgadora requer o rigor do I, do art. 333 do Código de Processo Civil, no sentido de que o autor deve comprovar o que alega, de outro, a autoridade fiscal encarregada da análise dos documentos da empresa deixou de exercer a faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da referida IN SRF nº 21/79, qual seja, de que “Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.”

Aliás, a própria autoridade fiscal fez constar de seu Relatório que o contribuinte havia fornecido todas as informações que lhe foram feitas, de sorte que, não tendo se contentado com as tais “notas de débito”, poderia ter ido mais além e ter intimado as empresas emitentes de tais “notas de débito” para que apresentassem seus registros contábeis nos quais constassem indicativos de as mesmas (empresas) não haviam sido oneradas com o pagamento do IPI que havia sido destacado indevidamente da nota fiscal pela interessada.

Diferentemente disso, preferiu dizer que as “notas de débito”, por si só, não poderiam gerar os créditos de IPI.

Dos argumentos e demonstrativos apresentados pela Recorrente, observa-se que o crédito que ora se discute, da ordem de R\$ 10.243,91, foi originado de créditos junto a vários clientes (Trimtec, Volkswagen, GM, Valeo, Beher, Latina e Petri) assim distribuídos: R\$ 1.259,79 em abril; R\$ 8.323,13 em maio; e R\$ 661,02 em junho, sendo certo que todas essas pessoas jurídicas municiaram a interessada com cópias das notas fiscais em que houve o destaque indevido do IPI, com a *Comunicação de Irregularidade em Documento Fiscal* e com uma autorização para os procedimentos de restituição.

Assim, não me parece razoável suspeitar que empresas desse naipe e porte sejam capazes de prestar declarações falsas e que tenham o intuito de ludibriar o Fisco quanto à sua não assunção do ônus do pagamento do IPI cuja pedido de restituição está em julgamento.

A meu ver, portanto, o pedido de ressarcimento formulado pela interessada foi municiado com as informações e esclarecimentos eleitos pelo Fisco, não podendo a DRJ estabelecer novas exigências, as quais, repita-se, poderiam, à época, ter sido efetuadas pela autoridade fiscal que procedeu à sua análise, e/ou demandar a realização de diligência para subsidiar o Acórdão ora guerreado.

Além disso, da análise dos documentos e argumentos carreados pela interessada ao processo fiquei cabalmente convencido de que, de fato, o valor do IPI destacado e recolhido indevidamente ao longo do 2º trimestre de 2000, não foi repassado aos adquirentes dos produtos.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reverter a glosa de R\$ 10.243,91, e, conseqüentemente, reconhecer o direito a crédito de igual valor para fins de seu aproveitamento na compensação declarada, até esse limite, superada a análise do pedido de perícia formulado.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho